

Alteração da orgânica das comissões de coordenação e desenvolvimento regional

[Decreto-Lei n.º 27/2020, de 17 de junho](#)

Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 24/2020, de 26 de junho](#)

Entrada em vigor: 18 de junho de 2020.

Esta alteração legislativa institui a eleição indireta dos presidentes das comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), por um colégio eleitoral composto pelos presidentes e vereadores das câmaras municipais e pelos presidentes e membros das assembleias municipais (incluindo os presidentes de junta de freguesia) da respetiva área territorial.

As candidaturas para presidente são propostas por, pelo menos, 10 % dos membros do colégio eleitoral.

Por sua vez, um vice-presidente é indicado pelos presidentes das câmaras municipais que integram a área geográfica abrangida pela respetiva CCDR e o outro vice-presidente é indicado pelo Governo, por proposta do membro do Governo responsável pela coesão territorial, em prévia coordenação com os membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e do ambiente, após consulta ao presidente e ao vice-presidente designado pelos presidentes das câmaras municipais.

São elegíveis para presidentes e vice-presidentes os cidadãos maiores cujas habilitações literárias confirmam o grau académico de licenciado e que possuam capacidade eleitoral passiva nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual.

A designação do presidente e dos vice-presidentes deve respeitar a representação equilibrada de género.

O ato eleitoral ocorrerá durante o mês de setembro, em data a fixar pelo governo, será acompanhado pela Direção-Geral das Autarquias Locais e terá lugar presencialmente nas instalações de cada Assembleia Municipal.

A duração dos mandatos do presidente e dos vice-presidentes passa a ser de quatro anos, com o limite de três mandatos consecutivos, sendo equiparados, respetivamente, a Subsecretário de Estado e diretores-gerais (atualmente correspondem a cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, respetivamente).

O mandato pode cessar, por deliberação do Governo, mediante Resolução do Conselho de Ministros, caso se verifiquem nomeadamente as seguintes circunstâncias:

- a) O incumprimento dos objetivos definidos no plano de atividades aprovado, ou desvio substancial entre o orçamento e a sua execução, salvo por razões não imputáveis aos respetivos titulares;
- c) A prática de infrações graves, ou reiteradas às normas que regem as CCDR;
- d) A inobservância dos princípios de gestão fixados nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis.

Refira-se, ainda, que as comissões de serviço dos presidentes e dos vice-presidentes das CCDR, que se encontrem em funções à data, cessam com a tomada de posse dos novos titulares.

Por fim, sublinha-se que no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 27/2020 é assumido que é intenção do Governo, num segundo momento, proceder à harmonização das circunscrições territoriais da administração desconcentrada do Estado e à integração nas CCDR dos serviços desconcentrados de natureza territorial, designadamente nas áreas da educação, saúde, cultura, entre outras, bem como dos órgãos de gestão dos programas operacionais regionais e demais fundos de natureza territorial.

Porto, 30 de junho de 2020.